



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL Nº 174.703 - RS (2012/0194152-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : FABRIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO IBIAS SCHÜTZ
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EARESP. TESE DEVIDAMENTE DISCUTIDA. MERA RECONDUÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO PRIMEIRO RECURSO. INTUITO PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538 DO CPC.

À mingua dos vícios previstos no art. 535 do CPC e sendo o questionamento da parte respondido no momento oportuno, é de se cogitar da aplicação de multa quando verificado abuso no direito de recorrer.

Embargos rejeitados, com aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça: A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Francisco Falcão e Nancy Andrighi.

Brasília, 17 de abril de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Presidente

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL Nº 174.703 - RS (2012/0194152-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : FABRIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO IBIAS SCHÜTZ
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de segundos embargos de declaração opostos por FABRIS – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, tendo em vista o acórdão da Corte Especial, o qual foi assim sumariado (fl. 299):

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EARESP. TESE AMPLAMENTE DISCUTIDA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. NOVA APRECIÇÃO. INVIABILIDADE.

O intuito de rever o entendimento sufragado na decisão embargada não fundamenta a oposição de embargos declaratórios, os quais somente se apresentam como cabíveis quando constatáveis os vícios do art. 535, II, do CPC.

Situação em que todos os parâmetros de análise da tese jurídica controvertida restaram abordados pelo julgamento do agravo regimental, incorrendo, por isso, o vício apontado pela embargante.

Embargos rejeitados.”

Em síntese, a Embargante insiste, em segundo recurso de embargos de declaração, que a questão não foi devidamente examinada, máxime porque o art. 255 do RISTJ não impõe considerar a ausência da similitude fático-jurídica tão somente pelo fato de as partes não serem as mesmas nos casos confrontados.

Assim, a Embargante espera a integração do julgado de modo a cumprir a previsão do Código de Processo Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 174.703 - RS (2012/0194152-0)

EMENTA

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EARESP. TESE DEVIDAMENTE DISCUTIDA. MERA RECONDUÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO PRIMEIRO RECURSO. INTUITO PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538 DO CPC.

À mingua dos vícios previstos no art. 535 do CPC e sendo o questionamento da parte respondido no momento oportuno, é de se cogitar da aplicação de multa quando verificado abuso no direito de recorrer.

Embargos rejeitados, com aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Consoante ressaltado no julgamento dos primeiros aclaratórios, os embargos de declaração têm como pressuposto a existência de obscuridade, contradição ou omissão de algum ponto que deveria ter sido apreciado no acórdão embargado, não podendo trazer em seu bojo a pretensão de rever o posicionamento do julgador.

Ora, a parte insiste em suscitar tema devidamente respondido com o julgamento do agravo regimental, bem como, dos primeiros embargos de declaração, cujo acórdão foi assim delineado:

“Sem razão a Embargante. Com efeito, verifica-se no acórdão embargado a inexistência dos vícios previstos no art. 535, II, do CPC, pois o entendimento por ele sufragado afigura-se claro, amplo e o recurso integrativo nada mais objetiva do que a sua rediscussão.

Ao ensejo, cumpre observar que os embargos de declaração, na linha do que dispõe o dispositivo legal, se prestam a suprir eventual omissão, contradição ou obscuridade do acórdão, sendo tais máculas inocorrentes na espécie, já que o *decisum* abordou todas as nuances do caso.

Sem dúvida, a pretensão da parte foi devidamente apreciada, o que retira eventual vício a ensejar a via integrativa, conforme se nota das seguintes passagens (fls. 285/288):

“Da leitura das razões do agravo interno, verifica-se que a Agravante não verteu argumentos suficientemente válidos para reformar a decisão agravada, a qual foi assim delineada (fls. 268/272):

“Como cediço, a via dos embargos de divergência visa resolver interpretações dissidentes ocorridas no âmbito do Tribunal entre os seus órgãos fracionários.

Para tal fim, no entanto, urge verificar se o embargante conseguiu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrar a similitude fático-jurídica exigida para a configuração do dissenso.

No caso, a questão discutida foi assim solvida, conforme o voto-condutor do acórdão (fls. 220):

“1. A decisão agravada é do seguinte teor:

“2. Esta Corte possui o entendimento de que os “honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou as autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, ou as empresas públicas, ou as sociedades de economia mista, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade” (REsp 1213051/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T., DJe 08/02/2011). Nesse sentido são os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1251563/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., DJe 14/10/2011. AgRg no REsp 1101387/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª T., DJe 10/09/2010. EDcl no AgRg no REsp 825382/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, 1ª T., DJe 26/03/2009.” (fl. 202)

O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.

2. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.”

Analisando o contexto da decisão proferida, tenho que a irresignação não merece prosperar.

Com efeito, a despeito de o Embargante trazer discussão acerca da legitimidade para a execução da verba honorária, a leitura dos autos dá conta de que a causa reveste-se de particularidade que não foi abrangida pelo aresto paradigma, porquanto, na presente hipótese, a parte vencedora foi a União.

Veja-se que, sendo vencedora “a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios...”, segundo preconizou o acórdão embargado, cabível a execução da verba honorária por parte destes entes públicos.

Outra é a vertente do aresto paradigma, que abrangeu a legitimidade da cobrança de verba honorária quando a parte vencedora não é pessoa de direito público, consoante examinado no presente caso.

Dessa maneira, a causa decidida na hipótese se valeu de circunstância particular, cuja amplitude não restou atingida pelo aresto em confronto.

Frente a essa evidência, não se podem admitir os embargos porquanto o fundamento da decisão embargada não foi cogitado do julgado paradigma, impedindo a verificação da divergência.

Ao ensejo, tenha-se por imprescindível o magistério de Athos Gusmão Carneiro, com amparo na jurisprudência desta Corte:

“A rigor, os embargos de divergência não têm por mira apenas realizar justiça subjetiva, justiça às partes. A parte, por certo, quer ver reformada a decisão que a desfavoreceu; mas o tribunal, quando os julga, tem por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propósito maior o de promover a harmonia de interpretação da lei federal, com a consequente uniformização da jurisprudência no âmbito interno da Corte...”. (In Recurso Especial, Agravos e Agravo Interno. Rio de Janeiro: Forense, 2009, pág. 143).

Inocorrendo a aludida similitude, incabível a admissão da divergência nos termos do art. 266 do RISTJ.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes desta Corte:

“AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO-CABIMENTO.

1. É inadmissível o processamento dos embargos de divergência quando os arestos postos em confronto não retratam a mesma situação de fato com conclusões jurídicas contrapostas.

2. Não existe similitude fática entre o acórdão embargado que não conheceu do agravo regimental, uma vez ausente nos autos instrumento de mandato ou equivalente, e o paradigma que decidiu pela regularidade na formação do agravo de instrumento, a despeito da falta da procuração outorgada ao advogado que assinou as contrarrazões, fundado na não obrigatoriedade legal da sua juntada e na ausência de prejuízo ante o oferecimento de contraminuta.

3. Agravo regimental não provido.”(AgRg nos EAg 1238560/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 09/06/2011, DJe 24/06/2011)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA. REVERSÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS.

IMPOSSIBILIDADE.

1. A divergência jurisprudencial existe quando, na realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e embargado, constata-se a adoção de soluções jurídicas diversas em litígios semelhantes. Pressupõe, portanto, a existência de um suporte fático idêntico ou, no mínimo, similar.

2. Ausente a indispensável similitude fática entre os julgados em confronto, não se conhece dos embargos de divergência.

3. No caso, o decisum embargado enfrentou questão referente aos efeitos da Medida Provisória nº 1.704/98 na contagem do prazo prescricional para postular o pagamento de diferenças decorrentes do reajuste de 28,86%. Já o paradigma analisou controvérsia relacionada à ocorrência da prescrição, à luz do disposto nos artigos 1º, 4º e 9º, do Decreto 20.910/32, em demanda na qual se pretende o recebimento de valores decorrentes de diferenças salariais apuradas em virtude da incorporação de quintos.

4. Os embargos de divergência objetivam a uniformização da jurisprudência do STJ sobre determinada matéria, e não reverter as premissas colocadas pelo aresto recorrido.

5. Agravo regimental não provido.” (AgRg nos EREsp 1103953/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 09/06/2011, DJe 24/06/2011)

Neste momento, cumpre reafirmar que a finalidade dos embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divergência não é a de corrigir eventual erro de avaliação do acórdão, mas a de edificar julgados contrapostos e, ato contínuo, perfilar a uniformização do entendimento representado na tese jurídica mais acertada.

Por isso que importante a notória semelhança dos julgados, sob pena de se buscar a mera reforma e a reapreciação da causa.

A respeito, confirmam-se os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE COTEJO ANALÍTICO.

1. O art. 266, § 1º, c/c os §§ 1º e 2º do art. 255 do RISTJ exigem que, para ficar demonstrado o dissídio jurisprudencial invocado em embargos de divergência, a parte realize o cotejo analítico dos julgados confrontados, de maneira a evidenciar a divergência entre as Turmas, ensejando a uniformização da jurisprudência.

2. Os embargos de divergência não constituem mais um meio ordinário de impugnação, não se prestando a verificar o acerto ou desacerto do acórdão embargado.

3. O Tribunal, quando os julga, tem por propósito específico promover a harmonia de interpretação da lei federal, com a conseqüente uniformização da jurisprudência no âmbito interno da Corte.

4. Impossibilidade de se colacionar novo paradigma no agravo regimental.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 223.384/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 154)

PROCESSO PENAL. ACÓRDÃO DA 6ª TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE NÃO ENFRENTOU O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 316/STJ.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE IDENTIDADE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO PARADIGMA E O EMBARGADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O acórdão embargado não enfrentou o mérito do recurso, devendo ser aplicado, por inversão interpretativa, o enunciado da Súmula 316 desta Corte Superior.

2. Para a admissibilidade dos embargos de divergência, é indispensável que a parte, em suas razões, demonstre a identidade ou similitude fática entre os acórdãos paradigma e embargado, bem como a tese jurídica deve contrastar, a fim de que seja demonstrada a alegada interpretação divergente.

3. No caso em exame, verifica-se que a embargante não demonstrou a identidade fática entre os acórdãos paradigma e embargado, limitando-se a transcrever as ementas e os votos dos julgados.

4. Decisão que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EREsp 1111896/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao ensejo, afigura-se também verificável o teor da Súmula n.º 168 desta Corte: “Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.” Isso porque, a jurisprudência adotada no acórdão da Primeira Turma é a reconhecida no âmbito desta Corte para a hipótese em que a parte vencedora é ente público.

Ante o exposto, com amparo no art. 266, § 3º, c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ, **indefiro liminarmente** os embargos de divergência.”

No tocante ao agravo, cumpre asseverar que a parte pretende simplesmente o reexame da admissibilidade dos embargos de divergência sem, contudo, apresentar fundamentos eficientes contrários que pudessem superar o entendimento da decisão.

Por esse motivo, tenho como sólidas as razões do *decisum* agravado.”

Portanto, à mingua de qualquer das hipóteses constantes do art. 535, II, do CPC, bem assim, não sendo o caso de ausência de prestação jurisdicional, é de se concluir que à interessada caberia manejar a impugnação do julgado por outra via, e em outro contexto, que não a dos embargos de declaração.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.”

Mesmo diante da resposta ao seu questionamento, a Embargante, por meio de mera repetição de argumentos, insiste na proposição de novos aclaratórios, retardando o desfecho da discussão da causa, atitude a merecer a aplicação da penalidade contida no art. 538, parágrafo único, CPC.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração** e condeno a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa corrigido, nos termos do art. 538, par. único, do Código de Processo Civil.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0194152-0 **EDcl nos EDcl no AgRg nos**
PROCESSO ELETRÔNICO EAREsp 174.703 /
RS

Números Origem: 00388867020104040000 200271080010430 201200938727 388867020104040000

EM MESA

JULGADO: 17/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WAGNER NATAL BATISTA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : FABRIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO IBIAS SCHÜTZ
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FABRIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO IBIAS SCHÜTZ
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Francisco Falcão e Nancy Andrighi.